



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER Nº. 745/2015 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO: 23068.008186/2014-70

INTERESSADO: Departamento de Línguas e Letras - CCHN

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, Contratos e Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo de Valor

EMENTA: Termo Aditivo. Prorrogação de vigência contratual. Reorçamentação. Acréscimo de valor. Lei nº. 8.666/93.

Ao Senhor Pró-Reitor de Administração,

1. Trata-se de análise da minuta do *PRIMEIRO* Termo Aditivo (fls. 867) que tem por **objeto prorrogar o prazo do Contrato por mais 12 (doze) meses, aumentando seu valor com reorçamentação das rubricas.**

2. Ressalta-se que o Contrato nº 42/2014 (fls. 410/415), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, **tem por objeto a Prestação de Apoio por parte da CONTRATADA ao Projeto intitulado "Centro de Línguas - Projeto Integrado de Ensino, Extensão, e Pesquisa", conforme exposto na CLAÚSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.**

3. Verifica-se às fls. 736/757 os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

" Encaminhamos o processo 23068.008186/2014-70 para apreciação e análise das demandas a seguir, relacionadas à prorrogação do Projeto Centro de Línguas por mais 1 ano.

1- Prorrogação do projeto aprovado pelo Conselho Universitário, Resolução 52/2010 de 27/12/2010, até dezembro de 2016;

2- Termo aditivo de prazo do contrato firmado entre UFES e FEST até 31/12/2016 e aumento do valor do contrato com reorçamentação das rubricas.

3- Inclusão de novos cursos: Alemão para área de Engenharia; Língua e Cultura Chinesa I; Língua e Cultura Chinesa II; Língua e Cultura Chinesa III e Caligrafia Chinesa [...]"



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

4. Conforme aponta a DECISÃO nº 91/2015 (fls. 865) o Conselho Universitário aprovou por unanimidade a solicitação de aditivo ao projeto.

5. Observa-se que o Termo Aditivo, no tocante ao prazo de vigência contratual, amolda-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA (fls. 410), do Contrato nº.42/2014, bem como do artigo 57, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá duração de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução do Curso, mediante Termo Aditivo a ser aprovado previamente pelo Conselho Universitário, conforme artigo 57 da Lei nº 8.666/93, inciso V, § 1º e 2º.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

6. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada e o aditamento no valor de R\$ 4.673.210,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e três mil duzentos e dez reais), propostos pelo Termo Aditivo, enquadram-se na **CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO** (fls. 414), bem como na forma do inciso I, alínea “b” do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO

O coordenador do projeto poderá propor a reorçamentação da Planilha de Despesas que deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Departamental.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

7. Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que **competete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.**

8. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **não vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 867).**

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Senhoria para sua decisão.

Vitória, 19 de Novembro de 2015.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

De acordo

Em 29 / 11 / 2015

Renato Dias Fraga
Substituto Eventual do
Pró-Reitor de Administração
UFES